



LEI Nº 414 DE 20 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITAUEIRA faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o município de Itaueira/PI poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I- Assistência a situação de calamidade pública;
- II- Combate a surtos endêmicos;
- III- Admissão de servidores substitutos;
- IV- Admissão de servidores para ocupar cargos ou empregados públicos não providos por ocasião do concurso público;
- V- Admissão de servidores para atender programas governamentais de duração igual ou inferior de duração;
- VI- Admissão de servidores necessários para a implantação de programas governamentais de duração;

§1º. A contratação de servidores substitutos a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta de servidor, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória;

§ 2º. As contratações para substituir servidores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de servidores ocupantes do cargo ou emprego público.

§ 3º. As contratações de servidores substitutos para suprir a falta de servidores decorrente de exoneração ou demissão, falecimento e aposentadoria somente poderão pendurar pelo necessário à realização do concurso público.

§ 4º. Não poderão ser contratados servidores para suprir falta de servidor decorrente exoneração, demissão, falecimento e aposentadoria quando existirem candidatos classificados em concurso públicos com prazo de validade não expirado para o cargo ou emprego público em que ocorreu a vacância.

§ 5º. Somente é permitida a contratação de servidores por prazo determinado para implantar programas governamentais de duração superior a um ano quando não for possível realizar prévio concurso público, demonstrado por razões justificadas em processo administrativo.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado de provas escritas, sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial dos Municípios, atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

- I- 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei;
- II- 1 (um) ano, nos casos dos incisos III, IV, V e VI do caput do art. 2º desta Lei;

§ 1º. Não é admitida a prorrogação dos contratos, exceto nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou do surto endêmico, desde que não exceda a 1(um) ano.

§ 2º. É obrigatória a realização de concurso público para o provimento dos cargos e empregos públicos vagos em razão do término do contrato nos casos dos incisos III, IV, V e VI, do caput do art. 2º desta Lei, exceto quando ao inciso III do art. 2º desta Lei, quando a contratação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, quando será permitida nova contratação por prazo determinado nos termos desta Lei.

§ 3º. Quando a extinção do contrato ocorrer por iniciativa do contratado, falecimento deste e punição disciplinar é admissível nova contratação pelo tempo necessário à complementação do contrato extinto.

§ 4º. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade pessoalmente pela devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 5º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ainda que o vínculo seja por prazo determinado.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante.


Art. 12. O contratante, durante a vigência do contrato, contribuirá para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. A inobservância desta Lei importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade civil da autoridade administrativa responsável pela transgressão, inclusive de natureza pessoal pelo pagamento de indenização ao erário dos valores pagos indevidamente ao contratado.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Itaueira-PI, 20 de abril de 2011.


Verônica Beserra Lima Avelino
Prefeita Municipal

PROVADO EM
19/08/2011

19/08/2011



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

Portaria nº 003/2018 – GP/CM

Ilha Grande, 03 de setembro de 2018.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE – PI, no uso de suas atribuições legais, atribuídas pela Lei Orgânica do Município de Ilha Grande – PI e Regimento Interno da Câmara:

CONSIDERANDO que no Município de Ilha Grande, estado do Piauí, o desfile cívico alusivo a data de 07 de setembro é antecipado para a data do dia 06 de setembro;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica SUSPENSO o expediente na sede da Câmara Municipal de Ilha Grande – PI, no dia 06 de setembro de 2018, data que sucede o feriado da Independência do Brasil, sendo feriado nacional, retomando as atividades habituais no dia 09 de setembro de 2018.

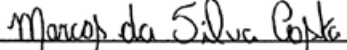
Art. 2º - Ficam prorrogados para o dia 09 de setembro de 2018 os prazos que, eventualmente, devam iniciar-se ou completar-se nesse dia, conforme ordem regimental.

Art. 3º - Determinar que a compensação das horas de trabalho referente ao dia 06 de setembro de 2018 será feita com saldos de horas a compensar de cada servidor, em conformidade com os ditames do setor competente.

Parágrafo Único. Não havendo saldo a compensar, ficará a compensação a ser definida e cumprida posteriormente.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Câmara Municipal de Ilha Grande, em 03 de setembro de 2018.


MARCOS DA SILVA COSTA
Presidente da Câmara Municipal